

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLARA PEREIRA GOMES

**REFLEXÕES ACERCA DA NECESSIDADE DE UMA REGULAMENTAÇÃO
JURÍDICA PARA O CYBERBULLYING NO BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

CLARA PEREIRA GOMES

**REFLEXÕES ACERCA DA NECESSIDADE DE UMA REGULAMENTAÇÃO
JURÍDICA PARA O CYBERBULLYING NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. André Jorge Rocha Almeida.

CLARA PEREIRA GOMES

**REFLEXÕES ACERCA DA NECESSIDADE DE UMA REGULAMENTAÇÃO
JURÍDICA PARA O CYBERBULLYING NO BRASIL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Clara Pereira Gomes.

Data da Apresentação 29/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME. André Jorge Rocha Almeida.

Membro: ME. Ivancildo Costa Ferreira.

Membro: ME. Otto Rodrigo Cruz.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

REFLEXÕES ACERCA DA NECESSIDADE DE UMA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA O CYBERBULLYING NO BRASIL

Clara Pereira Gomes¹
André Jorge Rocha Almeida²

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre uma prática hostil não regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro conhecida como *cyberbullying*. Neste sentido, a pesquisa abordou o conceito do referido fenômeno, a sua relevância para o meio jurídico e a necessidade de uma regulamentação específica para mitigar tal prática. Para a construção do artigo utilizou-se como método a pesquisa básica pura, com abordagem qualitativa e objetivo descritivo, tendo como procedimento a pesquisa bibliográfica e documental. Ao final do estudo, foi possível concluir que, apesar de não haver uma regulamentação específica para o *cyberbullying*, existem diversos casos julgados fazendo uso da analogia. Ademais, verificou-se que, mesmo havendo diversos julgados acerca dessa ação, não houve diminuição na ocorrência dessa prática, pelo contrário, observou-se que esse fenômeno se alastra cada vez mais, refletindo a ineficácia da forma com a qual o *cyberbullying* tem sido tratado. Dessa forma, conclui-se como resultado principal da pesquisa, a afirmação da ideia central, ou seja: a necessidade de uma regulamentação jurídica específica no ordenamento jurídico brasileiro acerca do *cyberbullying*.

Palavras-Chave: *Cyberbullying*. Insegurança Jurídica. Necessidade de Lei específica.

ABSTRACT

The present research deals with an unfriendly practice not regulated in the Brazilian legal system, known as *cyberbullying*. In that regard, the research sought to analyze the concept of the phenomenon, its relevance to the legal environment, and the need for specific regulations to mitigate the practice. For the construction of the article, pure basic research was used as a method, with a qualitative approach and descriptive objective, using bibliographic and documentary research techniques as the procedure to achieve the results presented in this text. The study found that, even with several court judgments about the cited action, there was no decrease in the occurrence of the practice. The research presented that the phenomenon is spreading and demonstrating the ineffectiveness of the approach to *cyberbullying*. Thus, as the main result of the research, it affirmed the need for a specific legal regulation in the Brazilian legal system on *cyberbullying*.

Keywords: *Cyberbullying*. Juridical insecurity. Specific law.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.
pclara157@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.
andrejorge@leaosampaio.edu.br

Em virtude dos avanços tecnológicos e sócio-jurídicos vivenciados pela sociedade em geral, urge constantemente a necessidade de discutir sobre temas atuais e recorrentes à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Considerando que o Direito acompanha as mudanças sociais, é de suma importância que haja a adequação dos dispositivos legais à realidade, desde que sejam respeitadas as normas constitucionais, uma vez que tal diploma é fundamental e supremo no país.

Com o surgimento da internet e das redes sociais, a interação entre as pessoas tornou-se demasiadamente mais frequente, uma vez que a internet possibilita a comunicação em menor tempo, independente de estarem perto ou longe uns dos outros, podendo ser utilizada em todo o mundo (NOVO, 2020). Além disso, consonante ao que ocorre no mundo real, os usuários de tal tecnologia merecem ser protegidos, uma vez que o ambiente virtual não está livre da prática de ilicitude como a violência, destacando-se o intitulado *Cyberbullying*.

O *cyberbullying* assemelha-se à prática do bullying, todavia, é cometido por meio das redes sociais, podendo ser psicologicamente mais danoso para a vítima, visto que enquanto o bullying acontece durante o contato presencial entre vítima e agressor, o *cyberbullying* estende-se em larga escala. Tal abrangência se dá em razão de a internet configurar um meio de comunicação extremamente amplo, impedindo que a vítima tenha alternativas de evadir-se de tal prática, uma vez que, mesmo em casa, ela pode ser alvo de mensagens ameaçadoras e ofensas em redes sociais ou mensagem de texto (MARINHO, 2019).

O ministro Luiz Edson Fachin, em seu voto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403, afirma que “os direitos que as pessoas têm offline devem também ser protegidos online” (BRASIL, 2020). Paralelo a esse pensamento, entende-se que esse é um direito básico e fundamental para todos os indivíduos. Tal proteção encontra modesta previsão nas disposições constitucionais, uma vez que a carta magna prevê os direitos relacionados à honra e à imagem. Diante disso, tem-se que tanto na área cível, quanto na área criminal, os casos de *cyberbullying* são julgados através do método da analogia. Contudo, apesar de haver mais de 17 mil casos julgados sobre o *cyberbullying*, o número de ocorrência desse fenômeno não diminuiu, pelo contrário, o que se percebe é o aumento do índice a cada dia.

Partindo desse fundamento, a presente pesquisa tem como problemática o seguinte questionamento: “há necessidade de regulamentação jurídica brasileira acerca do *cyberbullying*?”. Neste sentido, delinea-se o objetivo geral que consiste em investigar as lacunas que esse fenômeno evidencia para o ordenamento jurídico, apresentando como objetivo específico explicar o que é o *cyberbullying*, expor algumas consequências acerca dessa prática

e refletir acerca da necessidade de uma regulamentação jurídica do cyberbullying com o intento de mitigar o problema.

Com relação a abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que buscou compreender os fenômenos sociais de forma aprofundada, averiguando e compreendendo os dados obtidos (KNETCHTEL, 2014). Ainda, trata-se de uma pesquisa básica pura, utilizando-se de dados secundários, advindos de outros estudos, visando ampliar o conhecimento acerca do assunto pois, conforme Gil (2017), a pesquisa básica engloba estudos com o intuito de preencher lacunas no conhecimento. Quanto aos objetivos, a pesquisa classifica-se como descritiva, visto que busca um aprofundamento no tema, visando esclarecer de maneira extensiva um assunto já pesquisado por outra pessoa (GIL, 2008).

Ademais, para construção do estudo em questão utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, por intermédio de leitura e análise de materiais já publicados (GIL, 2017), uma vez que foram analisadas informações e entendimentos já existentes sobre o tema em relação ao interesse da pesquisa.

Ante o exposto, a importância de expor a problemática que o cyberbullying envolve, é demonstrada pela necessidade em despertar a atenção da sociedade, do ordenamento jurídico brasileiro e dos doutrinadores acerca do tema, viabilizando uma melhor compreensão sobre a relevância da busca por meios resolutivos perante tal fenômeno, bem como a implementação eficaz desses, uma vez que verifica-se uma lacuna não só legislativa, mas também científica no tocante a essa prática.

2 INTERNET E CYBERBULLYING

2.1 INTERNET E REDES SOCIAIS

A internet surgiu em 1969, nos Estados Unidos, por meio de um projeto designado como Advanced Research Projects Agency Network (Arpanet), tendo como função interligar laboratórios de pesquisa (SILVA, 2001). Essa rede pertencia ao Departamento de Defesa norte-americano, caracterizando-se como uma espécie de garantia de que a comunicação entre militares e cientistas continuaria, mesmo em caso de bombardeio - uma vez que funcionava independentemente de um deles apresentar problemas. A partir de 1982, o uso da Arpanet foi estendido, tornando-se maior no âmbito acadêmico. Inicialmente, o uso era restrito aos EUA,

todavia, expandiu-se para outros países, como Holanda, Dinamarca e Suécia. Desde então, utilizou-se o nome pelo qual é conhecido atualmente: internet (SILVA, 2001).

Hodiernamente, a internet continua a crescer e expandir-se por todo o mundo, tornando-se cada vez mais acessível à população. Diante desse processo de democratização ao acesso, diversos instrumentos de comunicação foram criados, como as redes sociais. O Dicionário Priberam define rede social como o “conjunto de relações e intercâmbios entre indivíduos, grupos ou organizações que partilham interesses, que funcionam em sua maioria através de plataformas da internet” (REDE SOCIAL, 2020).

A fim de integrar o universo das redes sociais, basta efetuar um cadastro que, por sua vez, não exige muitas informações ou comprovação destas, ou seja, ao pedir o nome e a idade do usuário, não é exigida nenhuma validação, diante da facilidade em simular alguma informação. Com o crescimento elevado do número de usuários nas redes sociais, a facilidade de se estabelecer contato com outras pessoas aumentou demasiadamente. Contudo, assim como a interação foi facilitada, a ocorrência de práticas de atos de violência também ganhou mais espaço. Neste sentido, destaca-se que esses ambientes virtuais possibilitam a prática da violência através do *cyberbullying*, dado que, com a interação social virtualizada, surgiu também um ambiente propício a agressões e perseguições. Suscitando a ofensa a alguns dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, que serão abordados posteriormente (PACHECO, 2017).

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DO CYBERBULLYING

O expressivo avanço tecnológico trouxe consigo práticas que podem chegar a ser classificadas como reflexo da crueldade e que vêm se alastrando desde meados da década de 90, quando houve a popularização da internet e dos computadores particulares. O *cyberbullying*, mais conhecido como *bullying* digital, ocorreu de maneira veloz e intensa nas redes sociais, demonstrando-se como continuação da prática hostil presente no mundo físico. Diante disso, o que se verifica é o aumento substancial no número de vítimas de *cyberbullying*, revelando pessoas por todo o mundo desenvolvendo distúrbios psicológicos, automutilação e até mesmo suicídio (MARINHO, 2019).

O conceito de *Cyberbullying* é relativamente novo, sem que haja uma pré-definição, havendo a necessidade mais estudos e discussões acerca do tema para chegar a um consenso. Nessa toada, consoante entendimento de Susan Herring, estudar e definir a violência virtual, é de suma importância, uma vez que, ao defini-la far-se-á com que esse comportamento agressivo

fique cada vez mais perceptível, permitindo gerir estratégias de resistência (HERRING, 2002 apud REDAELLI, 2019).

O termo de origem inglesa retrata ataques psicológicos de forma intencional, por uma pessoa ou mais, contra alguém que, na maioria dos casos, não tem como se defender. Estes agressores têm chamado atenção devido a constância com que a violência vem sendo praticada e a forma que é divulgada pelos próprios agressores, como exemplo, quando colocam na internet vídeos que contenham cenas da agressão (GAZETA, 2009).

Considerando que o acesso à internet e às tecnologias avançou consideravelmente no Brasil, as inovações científicas chegam cada vez mais rápido aos consumidores, naturalizando-se aos poucos na percepção de crianças e adolescentes, que as usam intensamente. Contudo, ao passo que as novas gerações ampliam a sua familiarização com o uso das novas tecnologias, as famílias e as escolas, em sua maioria, não servem como referência – a título de conhecimento, de comportamento e, principalmente, de valores – no processo de conscientização desse uso. Dessarte, ressalta-se a importância da orientação e da conscientização para o exercício da cidadania e para o respeito aos direitos humanos (ABREU et al., 2013).

Os agressores na esfera digital, conhecidos também como “*bullies*” ou *haters*, não ponderam o que falam, uma vez que não possuem medo do que expõem, nem do que publicam, disseminando o ódio em ambientes virtuais, através de ofensas, humilhações, entre outras formas de violência verbal. Analisando os casos mais frequentes “os bullies violam sem piedade alguma a vida da vítima, eles procuram se infiltrar aleatoriamente em grupos e páginas, visando vasculhar todas as redes sociais de forma minuciosa até encontrarem o ponto que aguce a sua maldade” (MARINHO, 2019).

Nesse contexto, é importante ressaltar que os pais e educadores, em sua maioria alegam não pertencerem ao mundo digital, sendo leigos no ambiente da internet, havendo aqueles que se orgulham de dizer que seus filhos sabem fazer o uso das novas tecnologias muito mais do que eles. Todavia, essa inexperiência dos pais e/ou dos educadores gera a falta de formação ética necessária para o exercício responsável e seguro da liberdade nos ambientes digitais, visto que depende de um permanente e intenso diálogo, que não poderá acontecer no caso daqueles não possuírem o conhecimento necessário para repassá-los (ABREU et al., 2013).

Tal desinformação acarreta na impossibilidade de verificar se filhos e alunos estão sofrendo ataques virtuais. Seguindo esse cenário, é importante relatar que qualquer pessoa que possua alguma rede social está sujeita a sofrer ataques, podendo ser praticado por um indivíduo ou um grupo, com o intuito de depreciar, constranger ou atingir de alguma forma, aquela pessoa, por diversos motivos, independente de idade. Existem casos em que o agressor pratica o

cyberbullying simplesmente por sentir inveja daquela pessoa, por querer fazer o que ela faz ou ter o que ela tem (MARINHO, 2019).

Posto isso, diversas crianças e adolescentes buscam em suas famílias um lugar para acolher suas dúvidas, inquietações, angústias e problemas relacionados ao uso da internet e às possíveis violações de seus direitos. Nos casos em que essa rede de apoio não apresenta conhecimento básico ou, pelo menos, o intuito de aprender, a insegurança nos ambientes digitais tende a crescer de forma progressiva, sem que haja mecanismos de freio e supervisão. É impreterível que, desde o primeiro acesso, as crianças e os adolescentes possam contar com pais, educadores e parentes próximos para aprenderem a exercer sua cidadania e manterem-se seguros nos ambientes digitais (ABREU et al., 2013).

Com base no exposto, é possível verificar o perigo que o mundo virtual oferece ao usuário e como a prática do *cyberbullying* pode ter resultados catastróficos, sendo necessário enfatizar a seriedade do assunto, não podendo ser tratado como simples brincadeira de mau gosto, ou como liberdade de expressão. Ressalta-se, ainda, a necessidade da regulamentação jurídica do *Cyberbullying* no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que essa prática viola alguns direitos consagrados na Constituição Federal de 1988.

2.3 MODALIDADES DO CYBERBULLYING

O *cyberbullying* pode ser classificado em espécies como: *cyberstalking*, *flaming*, exclusão e *sexting*. Para Prado (2013), o *cyberstalking*, ocorre quando o agressor (*stalker*) persegue a vítima, de forma completamente obsessiva, além de importunar, intimidar e atacar no espaço virtual.

Já o *flaming* é caracterizado pelo o envio de mensagens vulgares ou hostis relacionadas a alguém que podem ser enviadas para um grupo online ou para a própria vítima. Essas mensagens são chamadas *flames* (tradução livre: chamas, labaredas), uma vez que seu intuito é provocar a vítima (CONTI; ROSSINI, 2010). Enquanto na espécie de exclusão “ocorre um menosprezo da participação de algum ser humano em grupos online, devido a suas características e peculiaridades” (DIMARIO; SOUZA, 2011, p. 56).

Há ainda uma outra modalidade de *cyberbullying*, na qual o apelo sexual é explorado, conhecida como *sexting*. Essa prática consiste no envio virtual de imagens de alguém despido, seminu ou em ação sexual, em que o conteúdo pode ser feito pelo próprio protagonista da imagem ou por terceiro (CONTI; ROSSINI, 2010).

Posto isso, levando em consideração os danos ocasionados pelo *cyberbullying* a diversas pessoas, Dimario e Souza (2011), entendem que expor as consequências desse fenômeno significa vislumbrar os efeitos desta prática ofensiva, de forma que, havendo a violação do direito, em especial da personalidade, não há violação apenas de cunho jurídico, mas também psicológico e social, em que a maioria dos danos são irreparáveis.

2.4 CONSEQUÊNCIAS DO CYBERBULLYING

Assim como em outros espaços públicos de comunicação, a internet também é um ambiente propício para a prática de crimes e/ou violações aos direitos humanos, como é o caso da humilhação pública, a apologia a crimes contra a vida, a manifestação de intolerância religiosa, étnica e de orientação sexual. Algumas práticas nos ambientes digitais chamam a atenção pelo grau de violência e pelo tipo de autoexposição aos riscos. Ainda que as vítimas não cheguem a ser fisicamente violentadas, a violência pela qual são acometidas as ferem gravemente, gerando experiências traumáticas que podem perdurar durante toda a vida. O *cyberbullying* pode resultar em graves consequências para os vitimados, precipuamente os jovens, que ainda estão em fase de autoconhecimento e aceitação, devido às mudanças corporais e hormonais que estão enfrentando (ABREU et al., 2013).

Estudos realizados por Olweus (1993) apontam que a violência proveniente de práticas do *cyberbullying* trazem inúmeras consequências para a vítima. Lima (2011) ressalta que as consequências são danosas, podendo ocorrer em níveis diferentes, e as classifica na seguinte ordem: a) físicas (dores no corpo, náuseas, inapetência, tonturas); b) psicossomáticas (aumento ou redução de peso, bulimia, anorexia, gastrite); mental (psicose, depressão, pensamentos suicidas e suicídio, modificação de humor, ansiedade) (LIMA, 2011).

Além do listado, é possível verificar o abandono escolar, isolamento, tristeza, depressão, transtorno de ansiedade, medo de sair de casa ou de se aproximar de outras pessoas, podendo atingir o estado mais crítico, quando os vitimados, que não aguentam mais a dor psicológica acarretada pelo *cyberbullying*, cometem suicídio (RIBEIRO, 2018). Destaca-se que, em decorrência da violência virtual sofrida, por vergonha ou medo da repulsa social, em diversos casos a vítima se automutila, por vezes tirando a própria vida, com o intuito de cessar a dor que está sentindo, como será demonstrado posteriormente (RIBEIRO, 2018). O dano psicológico é tamanho que, para algumas vítimas, é preferível não viver mais a continuar lidando com tal violência.

2.4.1 Exemplos de casos concretos

Um dos primeiros casos a ganhar atenção midiática internacional, sendo, ainda hoje, uma referência sobre o cyberbullying, foi o caso de Megan Meier. A garota, de apenas 13 anos de idade, tirou a própria vida em outubro de 2006, após ouvir do seu “namorado virtual”, que o mundo seria melhor sem ela. Ocorre que o perfil era falso e havia sido criado por membros de uma família da vizinhança, incluindo uma amiga de Megan e sua mãe, uma vez que, sabendo da instabilidade emocional da menina, buscaram vingança por um conflito causado na escola. Após o ocorrido, os pais de Megan criaram uma entidade não-governamental para combater *bullying* e *cyberbullying* mundialmente, que incentiva pesquisa e realiza trabalhos de apoio relacionados à problemática (ABREU, 2019).

Um segundo caso emblemático é o de Ana, também com 13 anos, que era perseguida na escola e passou a ser prisioneira de seus agressores via internet, passando a viver com medo, deixando de adicionar "amigos" em seu perfil no Orkut e restringindo o acesso ao MSN, ambas redes sociais mais utilizadas nos anos 2000. Mesmo diante das medidas tomadas, o tormento continuou; as meninas de sua sala enviavam mensagens depreciativas, com apelidos de conotação maldosa como "nojenta, nerd e lésbica". Ainda, outros textos diziam: "você deveria parar de falar com aquela piranha", "a emo já mudou sua cabeça, hein?" e "vá para o inferno". Tais agressões tomaram completamente a vida de Ana, fazendo com que ela não aceitasse a si mesma, mudasse comportamentos que antes eram naturais para ela, além do abalo psicológico que ela sofreu (SANTOMAURO, 2010).

Um caso ocorrido no ano de 2021 culminou em um resultado nefasto. Lucas, filho da famosa cantora Walkyria Santos, possuía apenas 16 anos de idade e, conforme artigo postado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP), em 18 de outubro de 2021, postou um vídeo com o seu amigo na rede social conhecida como Tik Tok, onde simulava beijá-lo. Em decorrência do vídeo Lucas, que já tinha depressão, foi alvo de milhares de comentários maldosos, agressivos, fruto de uma violência verbal colossal, criticando sua orientação sexual (que não foi sequer mencionada por ele).

Diante da enxurrada de *cyberbullying* da qual Lucas foi alvo, sua depressão foi agravada ao ponto de tirar a sua própria vida. Sua mãe, Walkyria, pronunciou-se em sua rede social do Instagram, declarando: “Meu filho fez uma brincadeira. Ele achou que as pessoas iriam achar engraçado, mas não acharam. Como sempre, estão destilando ódio, deixando comentários maldosos e meu filho acabou tirando a vida”.

Por fim, é importante pontuar o caso da canadense Amanda Todd, com 15 anos de idade, que após ter um vídeo íntimo seu compartilhado nas redes sociais, suicidou-se, logo após postar um vídeo expondo seu histórico de *bullying* e *cyberbullying* que viralizou na internet em 2012. Pode-se dizer, portanto, que o agravo do seu quadro clínico de depressão fosse desencadeado foram as exposições de fotos de seu corpo despido na internet (ABREU, 2019). Estes são apenas alguns dos inúmeros casos, em que a vítima de cyberbullying opta por tirar a própria vida, para não ter que sofrer mais ataques.

Observando-se os estudos acerca da temática, percebe-se que há divergência nas estatísticas no Brasil. No ano de 2019, em uma pesquisa realizada pela Unicef, 37% dos respondentes afirmaram já ter sido vítima de *cyberbullying*, identificando as redes sociais como o espaço online em que mais ocorrem casos de violência entre jovens no país (COE, 2019). Ainda neste sentido, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada em 2019 e divulgada em 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 13,2% dos participantes afirmaram já ter sofrido *cyberbullying* (TOKARNIA, 2021). Ressalta-se que a falta de consenso entre os pesquisadores no Brasil acerca da caracterização do fenômeno dificulta uma discussão aprofundada e, conseqüentemente, dados mais precisos sobre o seu impacto na sociedade.

2.5 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O CYBERBULLYING

2.5.1 O *Cyberbullying* à luz da Constituição da República Federativa do Brasil

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, traz como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Neste sentido, importa mencionar o pensamento de Raquel Santos de Santana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SANTANA, 2010).

Por conseguinte, tem-se a dignidade da pessoa humana como um conjunto de princípios e valores, de forma que cada cidadão tenha seus direitos respeitados e garantidos pelo Estado.

Nessa linha, observa-se que estão consagrados na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 os direitos fundamentais. José Joaquim Gomes Canotilho (1998), em sua obra *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, buscando uma definição precisa acerca das terminologias das expressões direitos do homem e direitos fundamentais, define os direitos fundamentais.

Direitos dos homens são direitos válidos para todos os povos e em todas as tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 1998, p.359).

No tocante às características de tais direitos, não existe consenso nos posicionamentos doutrinários, mas para Silva seriam quatro as características:

1. Historicidade: Surgem num determinado contexto histórico, ali sofrendo alterações e podendo se extinguir.
2. Inalienabilidade: Não podem ser objeto de transferência, onerosa ou não, pois pertencem ao gênero humano, o que os disponibiliza.
3. Imprescritibilidade: Não têm exercício condicionado pelo tempo e podem, portanto, ser exigidos sempre.
4. Irrenunciabilidade: Não se desprendem da pessoa do titular, que nunca poderá rejeitá-los, mesmo inerte o seu exercício (SILVA, 2001).

Posto isso, é importante perceber que, com a democratização da Internet e a inclusão digital, o ambiente virtual, tal como qualquer ambiente em que haja interação humana, tornou-se um lugar propício à violação de direitos fundamentais.

Dos direitos violados com a prática do *cyberbullying*, dois se destacam: o direito à honra e o direito à imagem. Tais direitos estão arrolados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecido no inciso X a salvaguarda da inviolabilidade desses direitos, bem como a da reparação da ofensa contra eles cometida:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Os direitos da personalidade são pertencentes a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, amparados na legislação constitucional brasileira, em seu art. 5º, e infraconstitucional, no

Código Civil, do artigo 11 ao 21. Esses direitos são aplicados desde a concepção dos nascituros até posteriormente à morte do sujeito (BELTRAME, 2020).

Tanto o direito à imagem quanto o direito à honra são direitos personalíssimos que foram consagrados na Constituição Federal de 1988, próprio de cada indivíduo, pessoa física ou jurídica, gerando dever de reparação caso seja violado.

Consoante entendimento do professor universitário e desembargador Walter Moraes, tem-se como imagem para o Direito:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de outra pode dizer-se, com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os ‘retratos falados’ e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koenig. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros (MORAES, 1972).

O Código Civil de 2002, consagra o direito à imagem, em seu artigo 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes” (BRASIL, 2002).

Já direito à honra, para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2021), na obra *Manual de Direito Civil* é:

Um dos mais significativos direitos da personalidade, acompanhando o indivíduo desde seu nascimento até depois de sua morte. Consiste em uma conceito valorativo, que pode se manifestar sob duas formas: honra objetiva (correspondente à reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome e a fama de que desfruta no seio da sociedade); e a honra subjetiva (correspondente ao sentimento pessoal de estima ou à consciência da própria dignidade) (GAGLIANO; PAMPLONA, 2021, p.98).

No Cyberbullying, é possível assinalar 2 formas pela qual a honra é atacada ao mesmo tempo, a ofensa pode acarretar a exclusão da vítima do seu círculo de amigos e familiares, e

pode também fazer com que a vítima se sinta depreciada interiormente. Dessa forma, verifica-se a possibilidade aplicação da analogia nos casos acerca do *cyberbullying*.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos -Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, ratificado pelo Brasil somente em 25 de setembro de 1992, reconhece a proteção à honra no art. 11, dispondo que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (OEA, 1969).

2.5.2. Normas infraconstitucionais relacionadas ao Cyberbullying

Há no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade da utilização da analogia quando não há regulamentação específica acerca de determinado assunto. Ou seja, o juiz se utilizará de disposições legais que regulam casos semelhantes ao da controvérsia, como estabelecido no artigo 140 do Código de Processo Civil que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (BRASIL, 2002).

Todavia, acredita-se que a falta de regulamentação específica para o *cyberbullying* obsta a resolução da problemática. Neste tópico, serão demonstrados os dispositivos legais brasileiros que se amoldam à prática supracitada, com enfoque tanto criminalmente, como civilmente.

No Código Penal Brasileiro, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, as ações do *Cyberbullying* podem configurar-se em 3 tipos penais: calúnia, difamação e injúria, tipificados, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140 do código indicado.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997) (BRASIL, 1940).

Em suma, caluniar é imputar a alguém, um fato definido como crime, no qual o agente tem a consciência de que essa imputação é falsa. Os divulgadores da informação caluniosa também são responsabilizados, conforme o § 1º do art. 138 do referido diploma legal. Já o crime de difamação configura-se quando é atribuído a alguém, perante terceiros, uma conduta que, apesar de não ser um crime, é moralmente reprovável.

Enquanto a injúria caracteriza-se por ofender a dignidade ou a honra de determinada pessoa, através da atribuição de uma qualidade negativa à vítima, consumando-se apenas

quando a vítima toma conhecimento da ofensa que lhe foi feita. Havendo também a qualificadora, descrita no § 3º do artigo 140 do Código Penal.

A violência virtual tem crescido exponencialmente no Brasil e no mundo, chamando atenção para o número de vítimas cada vez maior, sobretudo, após a pandemia do COVID-19, que intensificou o uso das redes sociais em razão do isolamento físico. Posto isso, demonstra-se que a forma que vem sendo tratada o *cyberbullying* está sendo ineficaz.

Uma das razões para tal ineficácia é que, apesar de semelhantes, as ações de caluniar, injuriar e difamar são imediatas. Contudo, no *cyberbullying*, a agressão é constante e reiterada, podendo vir a ter uma repercussão muito mais elevada, uma vez que o número de pessoas que poderão acessar essa exposição é imensamente maior. Além disso, observa-se penas brandas, uma vez que as consequências geradas pelo *cyberbullying* tendem a ser mais graves.

Além do Direito Penal, a prática do *cyberbullying* vem se moldando também a alguns artigos do Direito Civil, ressalte-se:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito de personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão a palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

Diante disso, o Código Civil reconhece os direitos da personalidade e o fato de que se relacionam com a proteção da vida, da liberdade, da integridade, da sociabilidade, da privacidade, da honra, da imagem, da autoria, entre outros.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil disciplinam sobre a responsabilidade dos agentes, no caso de cometerem um ilícito civil. Ademais, aquele que causar dano a outrem terá o dever de repará-lo, como estabelecido no art. 927 e seguintes do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo

autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

No caso em que o *Cyberbullying* é praticado por menores de idade, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - já disciplina os conflitos virtuais, não ficando criança ou adolescente impune e fazendo ressalva, em seu artigo 17, aos direitos à honra e à imagem.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990)

Além disso, apesar de existir uma lei que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), a Lei nº 13.185 de 6 de novembro de 2015, e em seu artigo 2º, parágrafo único, ser estabelecida a hipótese de intimidação sistemática na internet (*cyberbullying*), não há que se falar em inibição acerca de tal fenômeno, uma vez que a lei tem um viés informativo e não punitivo.

Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (BRASIL, 2015)

2.6 A NECESSIDADE DE UM REGULAMENTO JURÍDICO ESPECÍFICO PARA O CYBERBULLYING

É imperioso pontuar que no Brasil não há uma regulamentação específica para o *cyberbullying*, contudo, o fenômeno encontra um leve respaldo nas disposições constitucionais que refletem também no plano criminal e civil, garantindo os direitos violados pela prática do fenômeno, como a honra e a imagem, através da aplicação do método conhecido como analogia aos casos julgados.

Nesse sentido, apesar de o ordenamento jurídico pátrio dispor de ferramentas para combater tal ilícito virtual, inclusive de ordem penal, a abordagem ocorre de forma genérica e não se reporta diretamente ao mundo virtual. Desse modo, verifica-se uma insuficiência de recursos mediadores, uma vez que, como apresentado anteriormente, o número de casos de *cyberbullying* aumentou ao invés de diminuir.

2.6.1 Possível meio para a mitigação do *cyberbullying*

Diante do crescimento do fenômeno do *cyberbullying*, faz-se necessário a adoção de medidas e políticas hábeis a mitigar a ocorrência de tal crime. Nesse contexto, visando a diminuição dos altos índices de criminalidade, nos Estados Unidos foi implementada a política de Tolerância Zero, com fulcro na Teoria da Janela Quebrada (*Broken Windows Theory*). Essa teoria visa reprimir todo e qualquer ato criminoso, por menor que seja, com o intuito de evitar a ocorrência de delitos de maior potencial ofensivo (NETO, 2011).

Os autores da teoria utilizaram-se de janelas quebradas para explicar como a desordem pode levar a prática de crimes mais graves. Consoante entendimento por eles exposto, havendo uma janela de um prédio quebrada que não seja imediatamente consertada, as pessoas que a avistassem pensariam que naquele local não há preocupação com aquilo, podendo levar os vândalos a depredarem mais janelas e, eventualmente, invadirem o local para estabelecerem moradia ou degradá-lo ainda mais (NETO, 2011).

Relacionando essa teoria com a prática do *cyberbullying*, percebe-se que havendo violação do direito à honra e/ou à imagem em uma rede social, por meio de difamação ou injúria e não havendo a repressão devida, há a possibilidade da ocorrência da prática de maneira reiterada. Isto se dá em razão de o agressor não ser penalizado ou que ocorra de forma branda, podendo levar outras pessoas a pensar que não há problema em replicar os atos de violência virtual.

Posto isso, a teoria da janela quebrada demonstra que para combater os altos índices de criminalidade em um local, deve-se reprimir os pequenos atos de criminalidade e vandalismo (NETO, 2011). A referida teoria alcançou bons resultados nos Estados Unidos, reduzindo-se drasticamente a criminalidade, especialmente na cidade de Nova York, como será abordado a seguir.

Nos anos 1980 e 1990, a violência atingiu índices alarmantes em metrópoles dos Estados Unidos. Para combater o que foi caracterizado como “epidemia de crimes”, Nova York adotou a política de tolerância zero. Essa política foi baseada no princípio da repressão inflexível a crimes menores visando promover o respeito à legalidade e a redução de crimes. Em Nova York, a prática de crimes em geral caiu 44%, depois da aplicação da política iniciada em 1994, durante o mandato do então prefeito Rudolph Giuliani (FELIPE, 2018).

Ante o exposto, acredita-se que, com a regulamentação específica acerca do *cyberbullying*, haverá a mitigação de tal prática, tendo em vista que na regulamentação própria poderá ter uma pena específica levando em consideração que a gravidade do *cyberbullying* não é a mesma dos crimes de difamação e injúria, estabelecidas no Código Penal, nem da indenização por danos morais, estabelecida no Código Civil.

Apesar de ter havido crítica acerca da teoria supramencionada, essa teve relação com a superlotação dos presídios. Com base nisso, a criação de uma regulamentação específica deverá apresentar o viés de cunho pecuniário, para que haja a mitigação dessa prática sem haver restrição da liberdade do indivíduo, conseqüentemente, não haverá superlotação nos presídios.

O intuito é elevar a pena de cunho pecuniário já existente nos crimes de difamação e injúria, bem como na indenização por danos morais, tendo em vista que as penas dessas modalidades são brandas quando analisadas as conseqüências do *cyberbullying*, sendo essas, em certos casos, irreparáveis. Tal aumento será baseado no percentual de renda da pessoa que praticou o *cyberbullying*, para que, a partir desse aumento, os praticantes repensem seus atos, uma vez que serão devidamente punidos caso violem os direitos supracitados.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o avanço da tecnologia, mostra-se cada vez mais indispensável não só a adoção de medidas punitivas, como também a adoção de medidas preventivas, como a orientação dos pais e/ou educadores às crianças e adolescentes, em razão do fato de que o número de crimes e de violações de direitos tendem a aumentar consoante elevação da quantidade de usuários na internet. Percebe-se assim que, quanto mais distantes os educadores e pais estiverem de uma efetiva educação digital, maior será a chance da ocorrência de tais práticas criminosas nos ambientes digitais.

É importante considerar que diversos agressores criam perfis e e-mails falsos nas redes sociais com o intuito de não terem a sua identidade real revelada, todavia, podem ser rastreados e descobertos mediante análise do endereço de IP (endereço que registra e identifica qualquer ponto de acesso à internet), o que pode ser identificado através de uma investigação policial, mediante atuação do poder judiciário. Isto é, os agressores, mesmo com a utilização de perfis falsos, podem ser descobertos e responsabilizados pelos seus atos, daí a necessidade de interferência do jurídico na problemática descrita.

Neste sentido, destacando a dificuldade jurídica para lidar com a investigação e persecução penal de casos de *cyberbullying*, ressalta-se a urgência do debate sobre as relações geracionais, no âmbito da prevenção e da educação, para ir além do simples enfrentamento aos crimes cibernéticos. Faz-se necessário, portanto, o desenvolvimento de ações educativas para consolidar novos acordos sociais e referências, que possam tornar mais seguro o uso que crianças e adolescentes fazem dos ambientes digitais.

Assim, é notório que o poder judiciário e a norma legal não se eximem da discussão desse fenômeno. No Brasil, ainda é urgente a necessidade de maiores debates doutrinários e pesquisas científicas acerca desse fenômeno em busca da delimitação do problema e das medidas legais cabíveis. Ressalte-se que tal tipificação é um meio possível ao recurso utilizado atualmente para contornar os casos de *bullying* virtual, ou seja, a analogia. Por conseguinte, percebe-se o clamor por uma regulamentação própria, nas condições já mencionadas.

Ademais, da análise sucinta dos dados apresentados, bem como dos dispositivos legais utilizados como meio de abordagem à prática do *cyberbullying*, valida-se a hipótese de que o fenômeno ultrapassa as telas e atinge o cotidiano e a vivência das vítimas de modo que torna doloroso o enfrentamento à violência sofrida, fazendo-se necessário o desenvolvimento e a positivação de ferramentas jurídicas visando a efetiva regulamentação das práticas inerentes ao *bullying* virtual.

Finalmente, ainda considerando a base de dados exposta, depare-se com a escassez de informações acerca da temática do *cyberbullying*. Diante disso, verifica-se a urgência de pesquisas mais aprofundadas sobre o tema e que observem não só dados quantitativos, como qualitativos, visto que a coleta de informações aprofundadas acerca das ocorrências e consequências do fenômeno aqui estudado contribuirá para fomentar uma futura regulamentação dessa hostil prática.

REFERÊNCIAS

ABREU, Cristiano Nabuco de; EISENSTEIN, Evelyn; ESTEFENON, Susana Graciela Bruno. (Coords.). **Vivendo esse Mundo Digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais**. Porto Alegre: Artmed, 2013. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582710005/> >. Acesso em: 30 nov 2021.

ABREU, Marco Ricardi. **Cyberbullying: 5 casos para você entender o que é**. Terapia de Bolso, 2019. Disponível em: < <https://blog.terapiadebolso.com.br/5-casos-de-cyberbullying-entenda-o-que-e> >. Acesso em: 16 maio 2022.

BASILIO, Ana. **Os alertas deixados pelo suicídio de Lucas, um adolescente vítima do ódio e da LGBTfobia no TikTok**. Carta Capital, 2021. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/os-alertas-deixados-pelo-suicidio-de-lucas-um-adolescente-vitima-do-odio-e-da-lgbtfobia-no-tiktok/> >. Acesso em 22 nov 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm >. Acesso em 24 nov 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADPF 403, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento iniciado em 28/5/2019, DJe de 17/6/2020. Brasília, 2020b. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20200616_150.pdf.

BELTRAME, Renan. **Saiba mais sobre o direito de imagem, sua proteção constitucional e exceções**. Aurum, 2020. Disponível em: < <https://www.aurum.com.br/blog/direito-de-imagem/> >. Acesso em: 06 jun 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

COE, Rayssa. **Pesquisa do UNICEF: Mais de um terço dos jovens em 30 países relatam ser vítimas de bullying online**. Unicef, 2019. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-um-terco-dos-jovens-em-30-paises-relatam-ser-vitimas-bullying-online> >. Acesso em 21 maio 2022.

CONTI, Christiany Pegorari; ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Aspectos jurídicos do Cyberbullying. **Revista FMU Direito**, São Paulo, ano 24, n.34, p.46-65, 2010. Disponível em: < <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/RMDIR/article/view/94> >. Acesso em 07 jun 2022.

COSTA, Katia de Oliveira. **Cyberbullying e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. 2019. Monografia (Graduação) – Rede de Ensino Doctum, Faculdades Doctum de Caratinga, Caratinga, 2019.

DIMARIO, Giovana Alexandra; SOUZA, Luiz Felipe Camilo de. **Cyberbullying: estudo jurídico do fato**. Cadernos de iniciação científica, Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, ano 8, n. 8., p. 52-54, 2011.

FELIPE, Leandra. **Política de tolerância zero nos EUA diminuiu crimes e lotou presídios**. Agência Brasil, 2018. Disponível em: < <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2018-06/politica-de-tolerancia-zero-nos-eua-diminuiu-crimes-e-lotou-presidios> >. Acesso em 06 jun. 2022.

GAGLIANO, P. Stolze; PAMPLONA, R. Filho. **Manual de Direito Civil**. 5ª Edição. Saraiva Educação, 2021.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2008

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GAZETA DIGITAL. **Uma história de bullying e cyberbullying**. Gazeta Digital, 2009. Disponível em: < <https://www.gazetadigital.com.br/suplementos/zine/uma-historia-de-bullying-e-cyberbullying/226460> >. Acesso em 25 nov 2021.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação**: uma abordagem teórico-prática dialogada. Curitiba: Intersaberes, 2014.

LIMA, Ana Maria de Albuquerque. **Cyberbullying e outros riscos na internet**: despertando a atenção de pais e professores. Rio de Janeiro: Walk Editora, 2011.

MARÍLIA. **Vamos falar sobre Cyberbullying e Hate Speech?**. Instituto Saúde e Sustentabilidade, 2017. Disponível em: < <https://www.saudeesustentabilidade.org.br/coluna/vamos-falar-sobre-cyberbullying-e-hate-speech/> >. Acesso em 22 nov 2021.

MARINHO, Juliana. **Cyberbullying**: A origem da intimidação sistemática nas redes. International Center for Criminal Studies, 2019. Disponível em: < <http://iccs.com.br/cyberbullying-a-origem-da-intimidacao-sistematica-nas-redes-juliana-marinho/> >. Acesso em 23 nov 2021.

NETO, José Augusto de Carvalho. **A teoria da janela quebrada e a política da tolerância zero face aos princípios da insignificância e da intervenção mínima no direito brasileiro**. Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, 2011. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/24526/a-teoria-da-janela-quebrada-e-a-politica-da-tolerancia-zero-face-aos-principios-da-insignificancia-e-da-intervencao-minima-no-direito-brasileiro> >. Acesso em 06 jun 2022.

NOVO, Benigno Núñez. **O Mundo Virtual**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: < <https://benignonovonovo.jusbrasil.com.br/artigos/920935271/o-mundo-virtual> >. Acesso em 3 maio 2022.

OLWEUS, Dan. **Bullying at school**: what we know and what we can do. London: Blackwell, 1993.

PACHECO, Raquel dos Santos. **O Cyberbullying à luz do Direito Brasileiro e a Necessidade de sua regulamentação jurídica**. Monografia (Graduação) - Centro Universitário Tabosa de Almeida, Instituição de Ensino Superior Particular, Caruaru, 2017.

PRADO, Sibila Stahlke. Bullying e responsabilidade civil: alguns aspectos essenciais. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 102, Jul., 2013.V.933.

REDAELLI, Rafael. **Diagnóstico sobre Cyberbullying no Ensino Médio**. 2019. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Especialização em Mídias na Educação. Centro Interdisciplinar de Novas Tecnologias na Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Caxias do Sul, 2019.

REDE SOCIAL. *In*: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. 2008-2021. Disponível em: < <https://dicionario.priberam.org/rede%20social> >. Acesso em 16 maio 2022.

RIBEIRO, Neide Aparecida. **Cyberbullying**: práticas e consequências da violência virtual na escola. 2018. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Educação, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto.** Direito.Net., 2010. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em 23 de maio de 2022.

SANTOMAURO, Beatriz. **Cyberbullying:** a violência virtual. Nova Escola. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/1530/cyberbullying-a-violencia-virtual>>. Acesso em 04 dez 2021.

SILVA, Leonardo Werner. **A Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA.** Folha de S. Paulo. São Paulo, 12 de Ago de 2001. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/responde/referencia-site-abnt-artigos/>>. Acesso em 10 maio 2022.

TOKARNIA, Mariana. **IBGE:** um em cada dez já foi ofendido nas redes sociais. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-09/ibge-um-em-cada-dez-estudantes-ja-foi-ofendido-nas-redes-sociais>>. Acesso em 21 maio 2022.